

Processo nº 898/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Josei Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 271.002.943-04, Rua 03, Qda. 09, nº 11, Planalto Anil, 65060-763 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, Prefeito. Pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 583/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 4129/2022:

1. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pela aplicação de 59,93% da receita corrente líquida em despesas com pessoal (subitem 4.4);

2. infração ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020, pela não aplicação de 15% dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) em despesas de capital na educação infantil, pela não aplicação de 50% dos mesmos recursos na educação infantil na forma do art. 28 do mesmo Diploma Legal (subitem 4.7);

3. desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal pelo repasse de duodécimos de 7,28% à Câmara Municipal, dos recursos a que se referem o § 5º do art. 153 e os arts. 158 e 159 da Magna Carta (subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Em 25 de outubro de 2023 às 09:01:19

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Em 16 de novembro de 2023 às 08:59:41

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Em 16 de novembro de 2023 às 09:27:38